



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42477

Registro: 2025.0000280388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2021547-91.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Garça, em que são agravantes MAURISIA MOMESSO CLEMENTINO DA COSTA e GLEISSON MOMESSO CLEMENTINO DA COSTA, é agravada PATRÍCIA CÉLIA CARNEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42477

Agravante(s): MAURISIA MOMESSO CLEMENTINO DA COSTA E OUTRO

Agravado(s): PATRÍCIA CÉLIA CARNEIRO

Interessados: ESPÓLIO DE CÍCERO APARECIDO CLEMENTINO DA COSTA E OUTRO

Comarca: Garça – 3ª Vara (Processo nº 0001236-97.2022.8.26.0201)

EMENTA:

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. RAZÕES RECURSAIS QUE ESTÃO DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE.

Agravo interno não conhecido.

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática de fls. 26/28 em apenso que não conheceu do agravo interno manejado contra decisão interlocutória proferida em primeiro grau, que rejeitou exceção de pré-executividade.

Repisam os agravantes, em síntese, as alegações deduzidas na minuta do agravo interno que não foi conhecido, especialmente no tocante à impenhorabilidade das quantias constritas.

Regularmente processada (fls. 06/08), sobreveio a contraminuta (fls. 11/12), pugnando pelo improvimento do presente recurso.

É o relatório.

Perseguem os recorrentes a reforma da r. decisão agravada para que seja apreciado o mérito do agravo interno manejado contra decisão interlocutória proferida em primeiro grau, que rejeitou exceção de pré-executividade, repisando as alegações deduzidas na minuta do anterior agravo interno.

Aliás, tanto em primeiro grau, como nesta instância, já se havia

alertado os recorrentes acerca da reiteração de petitórios equivocados (fls. 27).

De seu turno, este agravo interno também não pode ser conhecido, uma vez que não foram atacados os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo interno anteriormente interposto.

Efetivamente, da simples leitura da minuta deste novo agravo interno, constata-se que as razões recursais estão dissociadas do quanto decidido monocraticamente em fls. 26/28, de sorte que o reclamo não pode ser conhecido.

A propósito, vale referir ao magistério de Araken de Assis¹:

“O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão ad quem avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo (error in iudicando), o vício de procedimento (error in procedendo) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento. A motivação do recurso delimita a matéria impugnada (art. 1013, caput).”

Nesse sentido:

“Inviável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada (Súmula n. 284/STF).”

(AgInt no AREsp 2116414/PR – Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA – 4ª Turma – j. 28/11/2022 – pub. DJe 05/12/2022)

EXECUÇÃO – r. despacho que determinou a remessa dos autos ao contador judicial após apresentação da exceção de pré-executividade – recurso da executada – não conhecimento – pretensão à análise dos pressupostos da exceção - razões recursais estão dissociadas com o então decidido – ausência de cunho decisório - impossibilidade de análise da matéria, sob pena de supressão de instância - despacho mantido – recurso não conhecido.

(Agravo de Instrumento 2276237-91.2022.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/12/2022; Data de Registro: 20/12/2022)

Ante o exposto, não conheço do presente recurso, nos termos do v. acórdão.

¹ Manual dos Recursos - 10ª ed. - São Paulo – Revista dos Tribunais – 2021 - pág. 114.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42477

CRISTINA ZUCCHI
Relatora